



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 28 agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.313

Recurso nº: - RD/104-0.525

Recorrente: - HELOISA MARIA DA GRAÇA ARANHA

Recorrida: - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOISA MARIA DA GRAÇA ARANHA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mariam Seif, Carlos Walberto Chaves Rosas, Afonso Celso Mattos Lourenço, Juarez de Moraes e Mário Albertino Nunes (Suplente), que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Cândido Rodrigues Neuber, Diócler de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Cons. Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.601/87-13

RECURSO Nº: RD/104-0.525

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.313

RECORRENTE: HELOISA MARIA DA GRAÇA ARANHA

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a contribuinte HELOISA MARIA DA GRAÇA ARANHA, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-8.656, proferida em sessão realizada em 17.07.91, tendo o procurador tomado vista em 19.09.91.

Na decisão supra, aquela Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

"IRPJ - CÉDULAS C e F - DECORRÊNCIA - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, reflete no que dele se originar, caso o recorrente não tenha trazido aos autos do processo elementos materiais ou argumentação jurídica capazes de elidir a imputação fiscal."

O recurso da recorrente, formulado com base no artigo 32, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 59/60; lido na íntegra em sessão.

Às fls. 63 o Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu despacho acolhendo o recurso divergente da recorrente, abrindo vistas à Procuradoria para contra-razões, o que ocorreu às fls. 67/68.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.313

V O T O*Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:*

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em recurso de divergência onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara Superior, nesta mesma assentada, que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº CSRF/01-01.311.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de agosto de 1992

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

